



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.839 - SC (2015/0291112-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **BROCHMANN POLLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A**
ADVOGADOS : **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)**
LIA SARTI
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DECORRENTE DE NORMATIVO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DE CORTE. MATA ATLÂNTICA. REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ANTERIORMENTE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO MAJORITÁRIO DE APELAÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. MOTIVAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal da origem limitou-se a afastar a ocorrência da prescrição quinquenal em favor da fazenda pública tendo em conta a interrupção do lapso em decorrência de protesto, aplicando ao feito a norma inserta no art. 202, inciso I, do Código Civil.
2. Como tal preceito legal federal não foi impugnado, não se conhece do recurso especial quando remanescente no acórdão fundamentação legal inatacada. Inteligência da Súmula 283/STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.839 - SC (2015/0291112-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **BROCHMANN POLLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A**
ADVOGADOS : **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)**
LIA SARTI
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A

União interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DECORRENTE DE NORMATIVO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DE CORTE. MATA ATLÂNTICA. REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ANTERIORMENTE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO MAJORITÁRIO DE APELAÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. TESES EXTRAVAGANTES AO EFEITO DEVOLUTIVO DOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MOTIVAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Impugna apenas parcialmente o julgado, sustentando a inocorrência da hipótese da Súmula 283/STF, tendo em conta haver procedido à correta refutação da motivação utilizada na instância ordinária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.839 - SC (2015/0291112-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DECORRENTE DE NORMATIVO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DE CORTE. MATA ATLÂNTICA. REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ANTERIORMENTE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO MAJORITÁRIO DE APELAÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. MOTIVAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal da origem limitou-se a afastar a ocorrência da prescrição quinquenal em favor da fazenda pública tendo em conta a interrupção do lapso em decorrência de protesto, aplicando ao feito a norma inserta no art. 202, inciso I, do Código Civil.
2. Como tal preceito legal federal não foi impugnado, não se conhece do recurso especial quando remanescente no acórdão fundamentação legal inatacada. Inteligência da Súmula 283/STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental são improcedentes.

A União interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Os atos administrativos que redundaram em limitação administrativa restaram materializados através das Resoluções n. 278, de 18 de julho de 2001, e 317, de 19 de dezembro de 2002, ambas do CONAMA.
2. Houve medida cautelar de protesto (n.º 2006.72.00.005034-6), ajuizada em 19 de maio de 2006, cujo objetivo seria evitar a prescrição.
3. Segundo o voto majoritário, a limitação na exploração das florestas nativas teria sido decorrente das medidas preservacionistas do bioma da Mata Atlântica implementadas por força do Decreto nº 750/93, estando prescrita a ação muito antes do ajuizamento da medida cautelar de protesto. O marco inicial da contagem do prazo, contudo, não é o Decreto nº 750/93 porque a empresa atuava na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exploração de florestas nativas de araucária com as limitações constantes no antigo Código Florestal (Lei 4.771/65), que expressamente previa a possibilidade de exploração racional dessas florestas, e o fazia até a edição das Resoluções do CONAMA, de 2001 e de 2002, quando teve sua atuação absolutamente restringida.

4. A limitação até então existente, a surgida em 1993, não é a que motivou o ajuizamento da ação, pois a empresa atuava na exploração de florestas nativas dentro dos parâmetros até então definidos pela legislação vigente antes das referidas resoluções do CONAMA, que não foram objeto da ação e com os quais a empresa estava de acordo. Somente com a edição das resoluções de 2001 e de 2002 surgiu a limitação maior.

5. No que se refere à contagem do prazo, sendo o marco inicial da fixado na data da primeira Resolução do CONAMA invocada pela autora/embargante, a Resolução n. 278, de 18 de julho de 2001, a ação estaria prescrita em 5 anos, a contar daquela data, se não houvesse causa de interrupção da prescrição. A medida cautelar de protesto n.º 2006.72.00.005034-6, contudo, foi ajuizada em 19 de maio de 2006 foi medida apta a interromper a prescrição, nos moldes do art. 202, I, do CC.

6. O protesto é uma medida acautelatória de direitos e tem sua eficácia subordinada ao fato de corresponder à intenção de quem o maneja e à correspondência perfeita dos fatos que se alega terem ocorrido. No caso dos autos, os fatos foram explicitados e ficou evidente a intenção de ingresso futuro de ação de caráter indenizatório.

7. Prevalência do voto vencido.

(TRF4, EINF 5002811-71.2012.404.7211, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 14/04/2015)

Afirmava preliminarmente a nulidade do julgado por violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista a falta de exame (a) da tese de que as restrições ambientais seriam decorrentes do Código Florestal de 1965 e da Constituição de 1988, motivo porque o recorrido não teria legitimidade "ad causam", (b) da tese da inexistência de responsabilidade objetiva decorrente da mera edição de ato normativo e (c) da tese da regularidade da edição das resoluções do CONAMA em cotejo com as atribuições conferidas pela Lei 6.938/1981.

Como teses meritórias, o recurso especial destacava o malferimento ao art. 1.º do Decreto 20.910/1932, porque a contagem do prazo prescricional deve levar em consideração o Decreto 750/1993, a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porque a interrupção da prescrição pela ação de protesto judicial dizia respeito apenas à pretensão de desapropriação indireta e não de ressarcimento por limitação administrativa, e a inexistência de direito à indenização por limitação administrativa.

O recurso especial era, no entanto, manifestamente inadmissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a controvérsia devolvida a este Tribunal Superior tratava unicamente do exame da legalidade de acórdão prolatado em embargos infringentes circunscritos, porque tal a divergência, ao implemento ou não do prazo prescricional em favor da fazenda pública.

Nesse sentido, o caso concreto é de pretensão indenizatória deduzida pelo agravado em face da União, em primeiro grau de jurisdição tendo obtido o acolhimento parcial de sua pretensão, o que ensejou a interposição de apelação tanto por si quanto pela União, sem prejuízo do reexame obrigatório da sentença.

No Tribunal "a quo", reconheceu-se a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória em julgamento por maioria de votos, daí por que opostos os consequentes embargos infringentes os quais se limitaram, repise-se, a debater a ocorrência ou não da prescrição quinquenal.

Assim, o acórdão prolatado pela Seção do Tribunal da origem deliberou, no âmbito dos embargos infringentes, exclusivamente sobre a prescrição para ao fim posicionar-se no mesmo sentido do voto-vencido havido no acórdão da Turma, de sorte a afastá-la (a prescrição) e **determinar o retorno do feito à Turma para continuar o julgamento sobre as demais questões.**

Decerto, portanto, que qualquer outra tese esposada no recurso especial que transbordasse esse limite era absolutamente impassível de exame no Superior Tribunal de Justiça simplesmente porque não fora objeto de apreciação na instância ordinária, prevenindo-se assim a supressão de instância.

Nesses termos, a preliminar de violação ao art. 535 do CPC invocava omissão sobre questões que refugiam ao espectro da prescrição, isso também ocorrendo quanto às teses de mérito relativas à ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porque a interrupção da prescrição pela ação de protesto judicial dizia respeito apenas à pretensão de desapropriação indireta e não de ressarcimento por limitação administrativa, e à inexistência de direito à indenização por limitação administrativa.

Sobre todas elas o óbice de admissibilidade era o mesmo, qual fosse, o da Súmula 284/STF, porque deficiente a fundamentação recursal, isso também se reconhecendo diante da falta de indicação do preceito legal violado para as últimas duas teses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, diga-se que a monocrática não foi impugnada pela União, que se limita, como dito no relatório, a inquirir a aplicação da Súmula 283/STF.

A questão preponderante nesse aspecto era que o único argumento alinhavado pelo ente federal tocava à violação ao art. 1.º do Decreto 20.910/1932, é dizer, esse era o único preceito indicado como malferido no recurso especial.

No entanto, a prescrição deixou de ser acolhida pelo acórdão da origem diante do reconhecimento da interrupção do seu lapso em decorrência da propositura, na forma do art. 202, inciso I, do Código Civil, de protesto judicial, daí por que se fazia premente que o ente federal propugnasse concomitantemente também a malversação a esse preceito legal federal, isso, contudo, não tendo ocorrido, daí por que subsistia fundamento legal inatacado, a ensejar o óbice da Súmula 283/STF.

Diante do exposto, em razão de não verificar motivos para alterar a monocrática, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0291112-1

AgRg no
REsp 1.567.839 / SC

Números Origem: 200872110012221 50028117120124047211 SC-200872110012221
SC-50028117120124047211

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BROCHMANN POLLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
LIA SARTI
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BROCHMANN POLLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
LIA SARTI
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.